

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05458/21*

Origem: Prefeitura Municipal de Malta

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Manoel Benedito de Lucena Filho (ex-Prefeito)

Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Malta. Exercício de 2020. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Atendimento da LRF. Regularidade das contas. Recomendação. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00283/22**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Malta**, relativa ao exercício de **2020**.
2. Durante o exercício de 2020 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00338/20) com diversos achados de auditoria e a feitura de **06 relatórios de acompanhamento** (transparência, lei orçamentária anual, arrecadação de receitas próprias e indicadores), com emissão de **30 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2020, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 4458/4492, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Ricardo José Bandeira da Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Adjailtom Muniz de Sousa, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05458/21

- 4.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 29/03/2021, dentro do prazo, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2020) o Município possui 5.675 **habitantes**, sendo 4.958 habitantes da zona urbana e 717 habitantes da zona rural;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 409/2019) estimou a receita em R\$25.572.321,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$12.786.160,50, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.461.134,70, créditos especiais no valor de R\$456.980,24 e créditos extraordinários na cifra de R\$453.756,34. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$6.371.871,28 de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R\$4.169.595,08, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$20.604.958,86, sendo R\$18.787.572,03 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.060.916,87 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.817.386,83 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$19.853.148,13, sendo R\$848.011,00 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$17.780.925,95 (R\$822.828,77 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.072.222,18 (R\$25.728,23 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 3,64% (R\$751.810,73) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$2.969.620,32, distribuído entre caixa (R\$21,77) e bancos (R\$2.969.599,15); e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$2.679.592,51;
- 4.8. Foram realizados 65 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$9.730.218,05 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo indicação de gastos sem licitação;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05458/21*

4.9. Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.219.626,15, correspondendo a 6,41% da despesa orçamentária do Poder Executivo;

4.10. Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$96.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$48.000,00, não sendo indicado excesso;

4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

4.11.1 FUNDEB: aplicação do montante de R\$3.361.187,05, correspondendo a **89,2%** dos recursos do FUNDEB (R\$3.767.737,04) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$32.163,90 (0,85% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

4.11.2 Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$2.979.342,70, correspondendo a **25,38%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.737.966,80;

4.11.3 Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$2.298.314,58, correspondendo a **20,92%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.986.195,84);

4.11.4 Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$8.364.378,30 correspondendo a **44,52%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$18.787.572,03;

4.11.5 Pessoal (Ente): gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$445.354,11 (**2,37%**), totalizou R\$8.809.732,41, correspondendo a **46,89%** da RCL;

4.11.6 Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **53,44%** e o do Município para **56,4%**;

4.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **329** servidores;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05458/21

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Benefício previdenciário temporário	1	0	-100%	0		1		%
Comissionado	49	55	12%	54	-2%	52	-4%	6%
Contratação por excepcional interesse público	40	57	43%	73	28%	71	-3%	78%
Efetivo	210	206	-2%	203	-1%	197	-3%	-6%
Eletivo	9	7	-22%	8	14%	8	%	-11%
TOTAL	309	325	5%	338	4%	329	-3%	6%

4.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

4.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2017, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

4.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$5.597.301,06**, representando **29,79%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 5,18% e 94,81%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando uma diminuição de 7,02% em relação ao exercício anterior (R\$6.019.902,02), com a seguinte composição e principais credores:

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	5.307.273,25	28,24	22.545.086,44	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

4.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$846.570,00, representando **6,98%** da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 96,37% do valor fixado no orçamento (R\$878.415,00);



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05458/21

4.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

4.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social;

4.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.676.702,10, estando R\$79.817,34 abaixo do valor estimado de R\$1.756.519,44;

4.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

4.19. Havia suficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato:

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	2.969.620,32
2. Restos a Pagar	43.301,60
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	2.926.318,72

Fonte: PCA, SAGRES

4.20. Não houve registro de **denúncias** neste Tribunal para o exercício em exame até a análise das contas;

4.21. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

5. Ao término da análise enviada, a Auditoria acusou a ocorrência de irregularidades.

6. Citação dos interessados (fl. 4095/4097) e apresentação, pelo Prefeito, de defesa e documentos de fls. 4504/4557, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 4566/4573, lavrado pelo ACE Ronaldo do Amaral Modesto e chancelado pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

6.1. Inconsistências nos registros de obras no GeoPB; e

6.2. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05458/21

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 4576/4578), opinou por:

7.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do **Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho**, Prefeito Constitucional do Município de Malta, relativas ao exercício de 2020;

7.2. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

7.3. ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

7.4. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

7.5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7.6. INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

8. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes **resultados** em exercícios anteriores desta legislatura:

Exercício 2017: Processo TC 06104/18. Parecer PPL – TC 00236/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00768/18 (**regularidade** das contas de gestão, **atendimento parcial** da LRF e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 06175/19. Parecer PPL – TC 00108/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00249/19 (**regularidade** das contas de gestão, **atendimento** da LRF e **recomendações**);

Exercício 2019: Processo TC 07539/20. Parecer PPL – TC 00198/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00422/20 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **atendimento** da LRF e **recomendação**).

9. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 4579).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05458/21***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05458/21

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05458/21*

*que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a *dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Diversas inconsistências apresentadas no sistema GeoPB.

O Órgão de Instrução (fls. 4464/4465) indicou a permanência de inconsistências nas informações junto ao Sistema GeoPB, relacionadas às obras executadas pelo Município diagnosticadas quando da análise do Processo TC 03706/20 (Acórdão AC2 – TC 01929/20).

O Gestor apresentou justificativas de fl. 4506:

“As inconsistências levadas em consideração pela Auditoria, já foram objeto do Processo nº 03706/2020, referentes a Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, sendo proferido o Acórdão AC2 – TC 01929/20, que declarou o cumprimento parcial da decisão singular, e determinou o arquivamento do processo.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05458/21*

As obras iniciadas em 01/01/17 a 11/10/20, totalizaram R\$ 3.592.799,79, sendo as listadas acima, em número de oito, segundo a visão da Auditoria.

Podemos pontuar sobre a impossibilidade de inserir novos documentos nas obras de números 0010/2020, 0011/2020, 0002/2021, 0013/2020, 0014/2020, 0006/2020, 0017/2021, 0016/2021, uma vez que as referidas obras constam no sistema do GeoPB, como se estivessem encerradas, impossibilitando assim, os acessos e juntadas de novos documentos, razão pela qual, antecipadamente se argui a impossibilidade de anexações de novos documentos, uma vez que documentos só poderão ser inseridos se a aba do sistema estiver aberto, possibilitando a inserção de novos documentos.

Desta forma, antecipadamente, requer que novo prazo seja dado ao Prefeito e engenheiro técnico responsável, com nova notificação, para as inserções dos documentos apontados como carentes de anexações, para se evitar o cerceamento do direito de defesa, e ferimento do art. 5º, LV da CF/88. É o que se requer preliminarmente, e, no novo prazo, que a aba do sistema seja aberta, para que novos documentos sejam inseridos no sistema GEOPB.

O programa GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) não tem sido tão eficiente quanto parece, uma vez que, os documentos solicitados foram todos inseridos anteriormente, inclusive, antes de fechar o sistema para os processos (obras) de números acima referenciados, conforme comprovações em anexo, mostrando que os respectivos documentos que estão sendo solicitados no Relatório da PCA, como não inseridos, foram todos informados corretamente, na aba do GeoPB, muito embora, ditos documentos enviados não estão sendo visualizados, razão pela qual, o problema não é do assessor técnico/engenheiro, mas do próprio TCE/PB, que terá que resolver a situação, para viabilizar que os documentos enviados e comprovados com os documentos em apenso sejam recepcionados e vistos pela Auditoria, para que se evite a indicação de eiva deste porte.

Como dito antes, abaixo estamos apresentando um relatório que demonstra os fechamentos das abas do GeoPB, referente as obras acima indicadas, que impossibilitam as inserções de novos documentos.

Deste modo, feitos estes esclarecimentos, após empreender diversos esforços para alimentar o sistema, se tornou impossível realimentar o sistema, referente as obras 0010/2020, 0011/2020, 0002/2021, 0013/2020, 0014/2020, 0006/2020, 0017/2021, 0016/2021, em razão dos fechamentos das abas que permitiam alimentação, sendo necessário novo prazo para alimentação, com abertura das abas no sistema GeoPB, referentes as obras supracitadas. É o que se requer, salvo que se considere a eiva, com os documentos anexos.”

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05458/21*

A Auditoria manteve a falha apontada (fls. 4569):

“O Gestor ao fazer referência ao fechamento das abas do GEOPB, está admitindo que não foi observado os prazos legais, previstos na legislação aplicável à matéria, para inserção dos dados referentes à atualização das obras e serviços de engenharia que se desenvolvem no município.”

O Ministério Público de Contas (fl. 4577) concordou com o Órgão Técnico.

O relatório emitido pelo Sistema GeoPB serve para a verificação de pendências que serão avaliadas pela Auditoria do TCE-PB. Desta forma, o relatório atual não é terminativo no que diz respeito aos questionamentos levantados. Assim, cabe expedir **recomendações**, à atual gestão, para que providencie as correções devidas e saneamentos das pendências apontadas no relatório preliminar emitido pelo sistema GeoPB, confirmadas pela Auditoria no relatório inicial no presente processo.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

No relatório inicial, a Auditoria indicou haver R\$79.817,34 de obrigações previdenciárias do empregador não recolhidas ao RPGS/INSS, em relação ao valor estimado de R\$1.756.519,44 (fl. 4473).

A defesa solicitou a inclusão de valores relativos ao pagamento de salário família e salário maternidade em substituição ao INSS e de parcelamentos quitados junto ao órgão Previdenciário (fl. 4507).

O Órgão Técnico não acatou os argumentos, observando que o pagamento do salário família e do salário maternidade se deu pela via extraorçamentária e que a quitação de parcelamento se refere a exercícios anteriores (fls. 4571/4572).

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria (fls. 4577).

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05458/21

Assim, o montante recolhido superou as obrigações patronais estimadas (R\$1.756.519,44) para o exercício. Outrossim, de acordo com o Painel da Evolução das Despesas, os pagamentos ao INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2022 (<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orçamentaria-municipal>), atualizado até 04/08/2022:

EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA - MUNICIPAL

Compartilhar 0

Tweetar

0

Por Ente

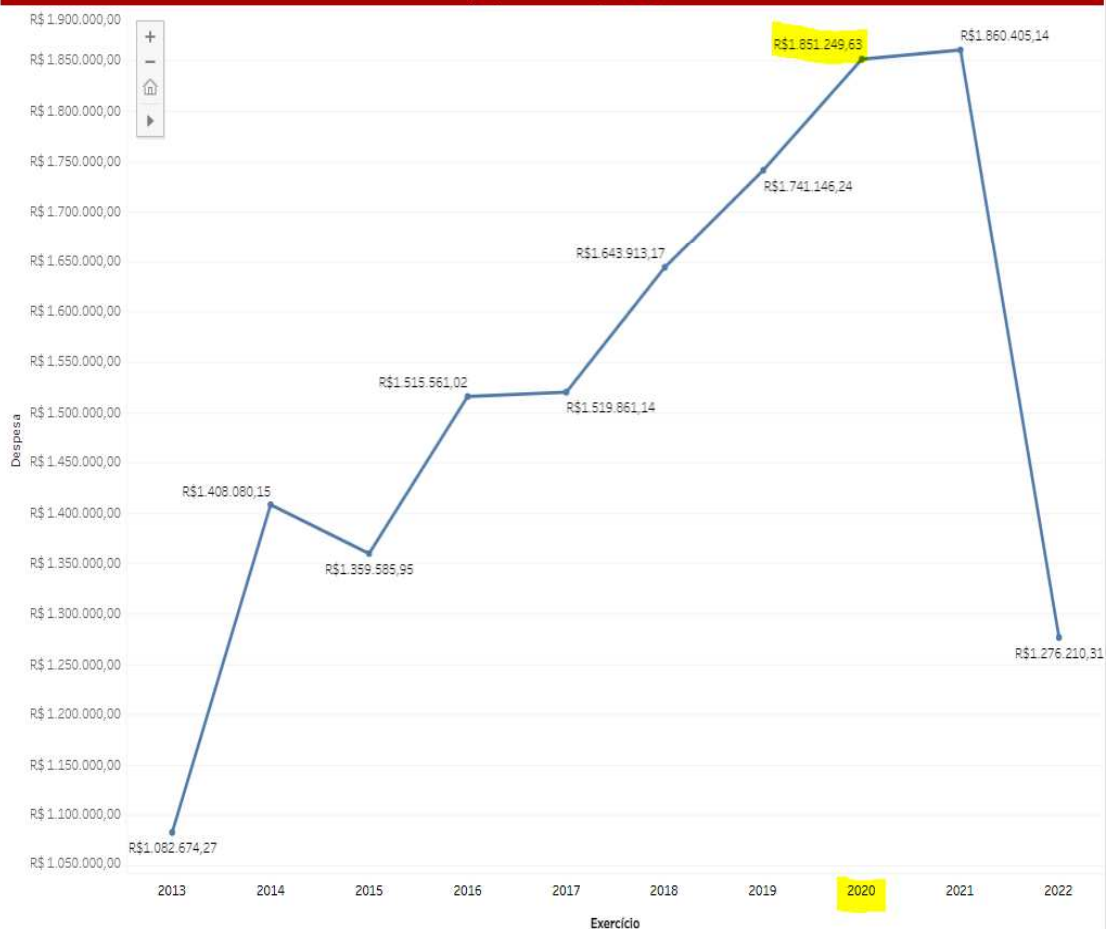
Por Unidade Gestora

Por Elemento de Despesa

Despesa Orçamentária dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 04/08/2022)

Estágio da Despesa	Município	Unidade Gestora	Credor (Nome ou CPF/CNPJ)	Período de Análise
Paga	Malta	Prefeitura Municipal de Malta	29979036000140	2013 - 2022
Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	
(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução pelo Valor da Despesa (Paga)



**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05458/21*

Segundo a evolução, evidencia-se que, no período de gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal (2013 a 2020), houve um ligeiro declínio apenas 2015 e uma acentuada evolução até 2020 no recolhimento das obrigações previdenciárias.

Assim, no contexto da gestão do exercício ora examinado, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, mas atraem **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05458/21

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Malta**, relativa ao exercício de **2020**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 05458/21***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05458/21**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Malta**, relativa ao exercício de **2020**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 10 de agosto de 2022.

Assinado 11 de Agosto de 2022 às 08:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 18:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 21:07



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO